

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 566, DE 2016

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Susta o Art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-562/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que "dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo".

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A permissão para que as empresas aéreas cobrem pelas bagagens despachadas representa um retrocesso legal, viola o direito do consumidor e não garante os supostos benefícios anunciados, como a redução das tarifas das passagens.

Os membros da Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal manifestaram posicionamento do MPF contra a supressão da franquia de bagagem. Segundo o subprocurador-geral da República José Elaeres Teixeira, "nenhum argumento novo foi apresentado pela agência para sustentar a drástica alteração das regras atuais sobre franquia de bagagem e outros direitos assegurados aos consumidores de serviços aéreos".

Por todo o exposto, cabe a esta Casa de Leis sustar os efeitos do dispositivo.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016

Eli Corrêa Filho Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO ANAC Nº 400 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício da

competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro

de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e

302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de

2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de

2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e

aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de

passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos

voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao

público.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE

TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá

determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos

da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de

passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus

serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil

compreensão.

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de

passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por

cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29,

parágrafo único, desta Resolução.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Art. 4º A oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, em quaisquer canais de comercialização, conjugado ou não com serviços de turismo, deverá apresentar o valor total da passagem aérea a ser pago pelo consumidor.

§ 1º O valor total da passagem aérea será composto pelos seguintes itens:

I - valor dos serviços de transporte aéreo;

II - tarifas aeroportuárias; e

III - valores devidos a entes governamentais a serem pagos pelo adquirente da passagem aérea e arrecadados por intermédio do transportador.

§ 2º O valor final a ser pago será acrescido de eventuais serviços opcionais contratados ativamente (regra opt-in) pelo consumidor no processo de comercialização da passagem aérea.

Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

 I - valor total da passagem aérea a ser pago em moeda nacional, com discriminação de todos os itens previstos no art. 4°, § 1°, desta Resolução;

 II - regras de não apresentação para o embarque (no-show), remarcação e reembolso, com suas eventuais multas;

III - tempo de conexão e eventual troca de aeroportos; e

IV - regras e valores do transporte de bagagem.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se processo de comercialização aquele realizado no território nacional ou por meio eletrônico direcionado ao mercado brasileiro.

§ 2º É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).

§ 3º As informações dos produtos e serviços relativos ao transporte aéreo e comercializados pelo transportador deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa, de maneira clara e objetiva.

Seção II

Do Comprovante de Passagem Aérea

Art. 6° O transportador deverá apresentar ao passageiro, em meio físico ou eletrônico, o comprovante da passagem aérea adquirida contendo, além das informações constantes do art. 5° desta Resolução, os seguintes itens:

I - nome e sobrenome do passageiro;

II - horário e data do voo, se houver;

III - procedimento e horário de embarque;

IV -produtos e serviços adquiridos; e

V - prazo de validade da passagem aérea.

Art. 7º Nos casos em que o transportador emitir comprovante de passagem aérea sem data pré-definida para utilização, o prazo de validade será de 1 (um) ano, contado a partir da emissão.

Art. 8° O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Seção III

Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Passageiro

Art. 9º As multas contratuais não poderão ultrapassar o valor dos serviços de transporte aéreo.

Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias pagas pelo passageiro e os valores devidos a entes governamentais não poderão integrar a base de cálculo de eventuais multas.

Art. 10. Em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar ou receber:

I - a variação da tarifa aeroportuária referente ao aeroporto em que ocorrerá o novo embarque, com base no valor que constar na tabela vigente na data em que a passagem aérea for remarcada; e

II - a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer

ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do

seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às

compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de

embarque.

Seção IV

Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em

especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos

passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso

integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo;

e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos

nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário

originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na

prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as

seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

Seção V

Das Informações sobre Bagagens

Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório

oferecido pelo transportador.

§ 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução

e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil.

§ 2º As regras referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que

realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças

definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a

responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por

motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão

submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio

ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo

transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato

de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e

procedimento de despacho próprios.

CAPÍTULO II

DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE

TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Do Check-in e Apresentação para Embarque

Art. 16. O passageiro deverá apresentar para embarque em voo doméstico e

internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território

brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

§ 1º Uma vez que assegure a identificação do passageiro e em se tratando de voo

doméstico, deverá ser aceita a via original ou cópia autenticada do documento de

identificação civil referido no caput deste artigo.

§ 2º O passageiro estrangeiro deverá apresentar para embarque passaporte

estrangeiro válido ou outro documento de viagem, nos termos do Decreto nº 5.978, de 2006.

§ 3º O passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque

em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os

requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Nos casos de furto, roubo ou extravio de documento de identificação do

passageiro, deverá ser aceito o Boletim de Ocorrência em voo doméstico, emitido por

autoridade de segurança pública competente.

Art. 17. No despacho da bagagem, caso o passageiro pretenda transportar bens

cujo valor ultrapasse o limite de indenização de 1.131 (mil e cento e trinta e um) Direitos

Especiais de Saque - DES, poderá fazer declaração especial de valor junto ao transportador.

§ 1º A declaração especial de valor deverá ser feita mediante o preenchimento de

formulário fornecido pelo transportador, garantida uma via ao passageiro.

§ 2º A declaração especial de valor terá como finalidades declarar o valor da

bagagem despachada e possibilitar o aumento do montante da indenização no caso de extravio

ou violação.

§ 3º Outros limites de indenização deverão ser observados no transporte

internacional, conforme o tratado internacional aplicável, e deverão ser devidamente

informados ao passageiro.

Art. 18. Para a execução do contrato de transporte, o passageiro deverá atender

aos seguintes requisitos:

I - apresentar-se para embarque munido de documento de identificação civil e em

horário estabelecido pelo transportador;

II - atender a todas as exigências relativas à execução do transporte, tais como a

obtenção do visto correto de entrada, permanência, trânsito e certificados de vacinação

exigidos pela legislação dos países de destino, escala e conexão;

III - obedecer aos avisos transmitidos pelo transportador.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos requisitos deste artigo

autorizará o transportador a negar embarque ao passageiro e aplicar eventuais multas.

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e

volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro

informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que

deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa

finalidade.

Seção II

Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos

meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30

(trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do

serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que

solicitada pelo passageiro.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação,

reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser

do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente

contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive

nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser

imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente

da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário

originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de

transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado,

ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a

disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para

serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro

voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a

aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à

assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto

no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira

ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Art. 25. Os casos de atraso, cancelamento de voo e interrupção do serviço

previstos nesta Seção não se confundem com a alteração contratual programada realizada pelo

transportador e representam situações contingenciais que ocorrem na data do voo

originalmente contratado.

Seção III

Da Assistência Material

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes

casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do

passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de

espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos

seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do

fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e

traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o

passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e

volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de

seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no

inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de

pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas

necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o

passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data

e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

Seção IV

Da Reacomodação

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de

transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de

transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de

conveniência do passageiro.

Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão

prioridade na reacomodação.

Seção V

Do Reembolso

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da

solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na

compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4°, § 1°,

incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

Art. 30. Nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço

ou preterição de passageiro, o reembolso deverá ser restituído nos seguintes termos:

I - integral, se solicitado no aeroporto de origem, de escala ou conexão,

assegurado, nestes 2 (dois) últimos casos, o retorno ao aeroporto de origem;

II - proporcional ao trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar

ao passageiro.

Art. 31. O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem

aérea, mediante concordância do passageiro.

- § 1º O crédito da passagem aérea e a sua validade deverão ser informados ao passageiro por escrito, em meio físico ou eletrônico.
- § 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverá ser assegurada a livre utilização do crédito, inclusive para a aquisição de passagem aérea para terceiros.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

- Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.
- § 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.
- § 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:
 - I em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou
 - II em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.
- § 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.
- § 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.
- § 5° O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:
 - I reparar a avaria, quando possível;
 - II substituir a bagagem avariada por outra equivalente;
 - III indenizar o passageiro no caso de violação
- Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.
- § 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas.
- § 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento.
 - § 3º Caso a bagagem não seja encontrada:
- I o ressarcimento de despesas poderá ser deduzido dos valores pagos a título de indenização final, observados os limites previstos no art. 17 desta Resolução.

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais

eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

§ 4º O transportador poderá oferecer créditos para aquisição de passagens e

serviços a título de ressarcimento, a critério do passageiro.

Art. 34. Eventuais danos causados a item frágil despachado poderão deixar de ser

indenizados pelo transportador, nos termos estipulados no contrato de transporte.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 35. O transportador deverá disponibilizar ao usuário pelo menos um canal de

atendimento eletrônico para o recebimento de reclamações, solicitação de informações,

alteração contratual, resilição e reembolso.

Art. 36. O transportador que registrar menos de 1.000.000 (um milhão) de

passageiros transportados no ano anterior poderá manter o funcionamento do Serviço de

Atendimento ao Consumidor - SAC para atendimento telefônico nos dias em que estiver

operando voos no território brasileiro e em horário comercial, nos termos da ressalva prevista

no art. 5° do Decreto n° 6.523, de 31 de julho de 2008.

Parágrafo único. Será permitido que os transportadores utilizem SAC para

atendimento telefônico de maneira compartilhada.

Art. 37. O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para

tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres

decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de

passageiro.

§ 1º O atendimento poderá ser realizado em local apartado e devidamente

identificado ou no próprio balcão de check-in, a critério do transportador.

§ 2º O atendimento referido no caput deste artigo deverá funcionar por no mínimo

2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer

enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo,

interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Art. 38. As informações solicitadas pelo usuário deverão ser prestadas

imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do

registro, ressalvados os prazos específicos contidos nesta Resolução.

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 40. O transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus prepostos.
- Art. 41. Aplicar-se-á o disposto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, nos processos administrativos para apuração de infrações aos requisitos estabelecidos por esta Resolução e para imposição de penalidades.
- Art. 42. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos SAS deverá submeter à Diretoria, após 5 (cinco) anos de vigência da presente Resolução, relatório sobre sua aplicação, eficácia e resultados, com a indicação de possíveis pontos para revisão.

Parágrafo único. A Diretoria deliberará pela aprovação do relatório e revisão da regulação.

Art. 43. O item "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS ÀCONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

| COD | III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS ÀCONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS | P. JURÍDICA | | |
|-----|---|-------------|--------|--------|
| | | | | |
| ICG | u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos | 20.000 | 35.000 | 50.000 |

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) após a sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados:

I - a Instrução de Aviação Civil 2203-0399 (IAC 2203-0399), intitulada
"Informações aos Usuários do Transporte Aéreo";

- II a Portaria DAC nº 155/DGAC, de 22 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1999, Seção 1, página 48, que aprovou a mencionada IAC;
- III a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União DOU de 14 de novembro de 2000, Seção 1, página 10 a 12;
- IV a Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2009, Seção 1, página 13;
- V a Resolução nº 138, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, páginas 13 e 14;
- VI os arts. 4°, 5°, 9° e 10 da Resolução n° 140, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, página 14;
- VII a Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 15 de março de 2010, Seção 1, páginas 7 e 8;
- VIII a Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 8 e 9;
 - IX os §§ 2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014; e
- X as Normas de Serviços Aéreos Internacionais NOSAI CT 011, CT 012, TP 005, TP 024.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

FIM DO DOCUMENTO